

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, al.s a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2

Assunto: Taxas - Venda, em *roulottes*, de faturas, churros, bebidas e outros - Venda de cachorros e bebidas efetuadas em *roulottes*, disponibilizando também mesas e cadeiras para o consumo nas esplanadas.

Processo: n.º **10815**, por despacho de 2016-09-02, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pela Requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte:

INFORMAÇÃO

I - Questão apresentada

A Requerente exerce a atividade de "Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco" - CAE 47810 e "Restaurantes, N.E (inclui atividades de restauração em meios móveis)" - CAE 56107.

Solicita informação vinculativa sobre a taxa de IVA a aplicar na venda, em *roulottes*, de faturas, churros, bebidas e outros. Questiona, ainda, qual a taxa de IVA a aplicar na venda de cachorros e bebidas que efetua em *roulottes*, disponibilizando também mesas e cadeiras para o consumo nas esplanadas.

II - Análise

1. Conforme decorre do ofício-circulado n.º 30181, de 06.06.2016, desta Direção de Serviços, o serviço de restauração consiste num conjunto de elementos e atos, dos quais a entrega de alimentos é apenas uma componente e no qual os serviços predominam largamente.

2. Já a entrega de alimentos para levar, não sendo acompanhada de serviços destinados a facilitar o consumo no local, num enquadramento adequado, é qualificada, para efeitos de IVA, como uma transmissão de bens.

3. Assim, tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Requerente, esclarece-se que a venda de faturas, churros e bebidas, efetuada com recurso a uma *roulotte*, sem disponibilização de serviços de apoio adicionais e preponderantes, deve ser tributada de acordo com a taxa de IVA que corresponder à entrega de cada um dos bens mencionados.

4. Assim, os churros e as faturas estão sujeitos à taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das verbas incluídas nas Listas I ou II anexas ao CIVA. Nomeadamente, não tem aplicação, neste caso, o disposto na verba 1.8 da Lista II, que determina a aplicação da taxa intermédia na venda de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, visto ser entendimento deste Serviço que os produtos em

causa não integram o conceito de refeição.

5. Ainda na situação referida no anterior ponto 3, mas agora relativamente às bebidas, deve aplicar a taxa reduzida de IVA na venda de leite (verba 1.4.1 da Lista I), bebidas de soja (verba 1.4.9 da Lista I), sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã, sem teor alcoólico (verba 1.11 da Lista I) e a taxa intermédia na venda de vinhos comuns (verba 1.10 da Lista II) e águas de nascentes, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias (verba 1.11 da Lista II). Nas restantes bebidas (por exemplo, refrigerantes) aplica-se a taxa normal do imposto.

6. Relativamente à venda de alimentos preparados em *roulottes*, acrescida da disponibilização de serviços adequados a permitir o consumo dos mesmos no local (disponibilização, pela Requerente, de mesas e cadeiras em esplanada) informa-se que, na condição destes serviços serem efetivamente preponderantes, face à mera disponibilização dos alimentos, a operação tem enquadramento na verba 3.1 da Lista II (serviços de alimentação e bebidas), pelo que beneficia da aplicação da taxa intermédia do imposto. Contudo, não estão abrangidas pela verba 3.1 da Lista II, sendo tributadas à taxa normal de IVA, as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

III – Conclusão

7. Face ao exposto, informa-se que a venda de churros, farturas e bebidas em *roulottes*, sem meios de apoio adicionais, é tributada de acordo com a taxa de IVA a que corresponder cada um dos produtos, não se enquadrando na verba 1.8 ou 3.1 da Lista II, anexa ao Código do IVA.

8. O fornecimento de alimentos preparados, prontos para consumo, em *roulottes*, sendo ainda disponibilizado ao cliente um conjunto preponderante de serviços que acompanham a entrega dos produtos alimentares, como mesas e cadeiras de apoio que sejam disponibilizadas pela Requerente para permitir o consumo no local, pode beneficiar da taxa intermédia por aplicação da verba 3.1 da Lista II. Note-se, neste caso, que a taxa intermédia não abrange as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, que se mantêm sujeitas à taxa normal do imposto.